



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

LEI Nº 256, de 14 de junho de 1.993.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-Ce., no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Russas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais orçamentárias do Município de Nova Russas para o exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da Receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da Administração;

Quadro discriminado por programa de trabalho de cada Unidade.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção

Câmara Municipal de Nova Russas-Ce.
Recebido em 24/08/93
Francisco das Chagas Evangelista Tavares
1º Secretário



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

- Fls. 02 -

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do Art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu Art. 212.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do governo, inclusive, entidades e orga-nismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de es-forços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10º - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;
Balancete Financeiro

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do artigo acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos re-passes.

Art. 11º - O Orçamento Anual, obedecerá a estru-tura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

- Fls. 03 -

dade pelo método das Partidas Dobradas na forma do Artigo 86 da referida Lei.

Art. 12º - As Operações de Crédito por Antecipação de Receita, realizadas no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13º - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais através de autorização legislativa e os suplementares por DECRETO, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o limite da previsão da receita corrigida pela indexação inflacionária, na forma do índice determinado pelo Chefe do Poder Executivo através de DECRETO, utilizando o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ocorrido durante o exercício.

Art. 15º - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 16º - A arrecadação de tributos municipais fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e de mais Leis Municipais, com embasamento na legislação federal vigente.

Art. 17º - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamente expresse em Lei.

Art. 18º - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização legislativa.

Art. 19º - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente.

Art. 20º - A Despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

- Fls. 04 -

PARÁGRAFO ÚNICO - O detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO DA DESPESA, sendo facultado a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classificação da despesa orçamentária.

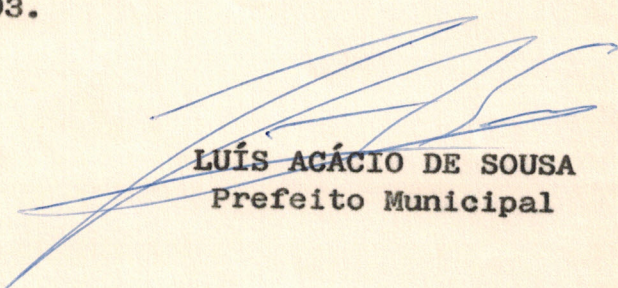
Art. 21^a - O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta orçamentária até o dia 30 de novembro.

Parágrafo 1^o - Caso não seja o término do período legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de cinco(5) dias, aprovar o projeto;

Parágrafo 2^o - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 23^a - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, em 14 de junho de 1993.


LUÍS ACÁCIO DE SOUSA
Prefeito Municipal